CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2021.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, cria o sistema de cotas sociais para candidatos já inscritos em programas sociais; revoga a reserva de vagas para aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **contrário**.

A proposta em tela prevê a instituição de um sistema de cotas sociais exclusivamente para candidatos previamente inscritos em programas sociais públicos, revogando a atual reserva de vagas para candidatos autodeclarados pretos ou pardos. Assim, busca-se vincular as ações afirmativas à condição socioeconômica, considerando o histórico de inserção em políticas públicas como critério principal. A nova regra estabelece que 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração municipal direta e indireta, sejam reservadas para esses candidatos. Essa reserva deverá ser expressamente indicada nos editais dos concursos, e a comprovação da inscrição em programas sociais deverá ser apresentada no momento da inscrição do candidato. Os candidatos beneficiados pelas cotas sociais poderão concorrer simultaneamente às vagas de ampla concorrência. Se forem aprovados dentro do número de vagas gerais, sua classificação não será computada entre os cotistas. Caso haja desistência ou falta de preenchimento das vagas reservadas, estas serão redistribuídas para ampla concorrência, respeitando a ordem de classificação dos demais candidatos. Por fim, a proposta também determina que a nomeação dos aprovados deverá seguir critérios de alternância e proporcionalidade, considerando tanto as vagas destinadas às cotas sociais quanto às pessoas com deficiência. Com isso, revogam-se os dispositivos da Lei nº 15.939/2013 que conflitem com as novas diretrizes propostas, promovendo uma reestruturação no modelo de ações afirmativas para concursos municipais.

Segundo a justificativa do projeto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem envidado esforços no sentido de saldar sua histórica dívida social. Diversas iniciativas legislativas foram propostas e implementadas nas diferentes esferas do Poder Legislativo, todas pautadas pelo compromisso com os preceitos constitucionais de promoção da igualdade e da justiça social. Dentre essas iniciativas, destaca-se a criação do sistema de cotas raciais, instituído sob a premissa de que o preconceito de raça ou cor constituiria o principal fator de reprodução das desigualdades sociais no País. No entanto, o decorrer dos anos tem demonstrado que tal diagnóstico não reflete com precisão a realidade brasileira. A nosso juízo, as raízes mais profundas da desigualdade estão estreitamente associadas à condição econômica da população. Por essa razão, torna-se imperioso que a legislação seja reformulada de modo a evitar a destinação ineficaz de recursos públicos com base em fundamentos equivocados, direcionando-os, ao contrário, para os reais fatores geradores de exclusão. É justamente com esse espírito que se propõe a presente iniciativa legislativa: redirecionar o instrumento de correção das desigualdades, representado pelo sistema de cotas nos concursos públicos municipais, para o critério da vulnerabilidade socioeconômica. Busca-se, assim, compensar desigualdades reais e historicamente arraigadas na estrutura social brasileira. Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 15.939, de 2013, que originalmente estabelecia a reserva de vagas com base em critérios raciais. A proposta ora apresentada modifica essa diretriz, instituindo como novo

Matéria RELCOM 820/2025. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 20/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=634624.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

critério de reserva a prévia inscrição dos candidatos em programas sociais de transferência de renda e inclusão, tais como o Bolsa Família, Renda Cidadã e Pronatec, entre outros.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a presente proposta legislativa visa aperfeiçoar os critérios de ingresso nos concursos públicos municipais, por meio da substituição do sistema de cotas raciais por um modelo de cotas sociais, direcionado a candidatos previamente inscritos em programas sociais de transferência de renda. Tal iniciativa parte do entendimento de que a desigualdade estrutural existente no Brasil tem origem majoritariamente nas disparidades econômicas e sociais, mais do que exclusivamente em critérios raciais ou étnicos. Ao priorizar a condição socioeconômica como fator de vulnerabilidade, a medida busca conferir maior objetividade, efetividade e justiça à política de ação afirmativa, permitindo que os benefícios da reserva de vagas sejam atribuídos a indivíduos que, comprovadamente, enfrentam obstáculos materiais e institucionais no acesso a oportunidades. A vinculação às bases de dados de programas como o Bolsa Família entre outros, garante maior transparência e segurança jurídica à política pública, além de permitir o monitoramento e a mensuração de seus impactos sociais. Dessa forma, o sistema de cotas sociais proposto não apenas se alinha aos princípios constitucionais de igualdade substancial, mas também aprimora a alocação dos recursos públicos, garantindo que os mecanismos de compensação social sejam destinados a quem deles mais necessita, em função de sua condição concreta de vida. Trata-se, portanto, de uma reformulação responsável e sensível à complexidade das desigualdades brasileiras, que preserva o espírito da justiça social e reorienta suas ferramentas para maior eficácia e equidade, sendo, portanto, o parecer **favorável**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 820/2025. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 20/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=634624.